



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80 - 5º ANDAR, São Paulo-SP - CEP
01501-908
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0013115-12.2012.8.26.0053 e 0060018-19.2012.8.26.0405**
 Classe – Assunto: **Ação Civil Pública - Atos Administrativos**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **'Fazenda do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Sergio Serrano Nunes Filho**

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado na inicial, ajuizou ação **Ação Civil Pública** em face de **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, ante a vulnerabilidade a doenças da população carcerária e a grande ineficiência do atendimento à saúde desta população custodiada, não obstante haver dever constitucional, legal e infra-legal do Estado neste sentido, aliado ao fato da necessidade de se diminuírem as complexas transferências de presos para atendimento fora das unidades prisionais, requer, no prazo de 365 dias, que a ré implante nas unidades prisionais do Estado de São Paulo o modelo de assistência à saúde preconizado pela Portaria Interministerial 1.777/2003 do Ministério da Saúde.

A liminar foi indeferida a fls. 2520/2521.

Citada, a *Fazenda do Estado de São Paulo* apresentou contestação (fls. 2551/2569) alegando, em síntese, que o Estado tem cumprido seu dever de atender adequadamente a população carcerária, que não se encontra desamparada e que tal obrigação deve ser dividida com os municípios, requerendo, ao final, a improcedência da ação.

Réplica a fls. 3071/3094.

Houve apensamento de ação civil pública conexa proposta pela Defensoria Pública em face do Estado de São Paulo e do Município de Osasco, requerendo a instalação de equipe mínima de saúde nos Centros de Detenção Provisória "Ederson Vieira de Jesus" e "ASP Vanda Rita Brito do Rego" de Osasco, nos termos da Portaria Interministerial 1.777/2003 do Ministério da Saúde ou, subsidiariamente, da Deliberação CIB Estadual 62/2012, devendo também haver o fornecimento dos medicamentos reputados necessários de acordo com o parecer da equipe de saúde a ser instalada. A liminar foi concedida parcialmente naqueles autos a fls. 197/198. Contestação da FESP a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80 - 5º ANDAR, São Paulo-SP - CEP
01501-908
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fls. 341/369 e da Municipalidade de Osasco a fls. 427/431. Réplica a fls. 435/455. A fls. 657 foi determinado o apensamento daqueles autos para prosseguimento e julgamento conjunto neste feito principal continente.

É o relatório.

Decido.

Estando presente a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC e restando já produzida toda a prova documental desejada pelas partes, não sendo o caso de realização da inspeção judicial requerida pela Defensoria, autora da ação em apenso, já que a questão envolve centenas de unidades prisionais e a prova documental basta para o deslinde da lide e não requerendo as demais partes outras provas, julgo o feito no estado em que se encontra.

Indefiro o desentranhamento dos documentos já juntados aos autos, pois pertinentes ao julgamento da causa.

As preliminares confundem-se com o mérito e a demanda procede em parte em relação à FESP e improcede em relação ao Município de Osasco.

Com efeito, o direito à saúde situa-se na categoria dos direitos humanos, fundamentais e universais, estando consagrado na Constituição Federal, em seus artigos 1º, inciso II e 5º, *caput*, como corolário, respectivamente, da promoção da dignidade da pessoa humana e da inviolabilidade da vida e também previsto expressamente em seu artigo 196 **com acesso universal e igualitário**, sem qualquer ressalva, como dever do Estado, tendo por finalidade garantir o mínimo existencial, que é a principal razão da organização social ter se pactuado sob o manto estatal, configurando-se, assim, como inegável conquista civilizatória, não passível de retrocessos.

Tal direito está ainda previsto expressamente à população carcerária nos artigos 14 e 41, inciso VII, da Lei de Execuções Penais, o que seria inclusive desnecessário, ante, repita-se, **a sua natureza constitucional de direito fundamental de fruição universal e igualitária.**

Portanto, ante tal panorama legislativo, a prestação do serviço público de saúde deve se dar **indistintamente a todos de forma eficiente**, não havendo espaço para o Poder Público, nesta questão, alegar intangibilidade discricionária para se furtar ao controle judicial da efetivação de tão claros e vinculativos comandos constitucionais e legais de promoção da saúde e que, face à prova dos autos, estão sendo desrespeitados, já que os relatórios, inspeções e informações de fls. 291/296, 304/337,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80 - 5º ANDAR, São Paulo-SP - CEP 01501-908

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

358/359, 377, 392/2976, 3106/3116, 3152/3157, 3235/3247 e 3254/3378 destes autos e fls. 26/70 e 577/621 dos autos em apenso demonstram inequívoca situação calamitosa de atendimento de saúde extremamente falho nas unidades prisionais, com deficiências bem mais acentuadas daquelas também indevidamente existentes em relação à população em geral.

Tais provas foram realizadas diretamente pelos autores, mas também por vários outros órgãos públicos, bem como órgãos judiciais de correição, inclusive pelo E. CNJ (fls. 2809/2860), Conselhos Comunitários instalados pelas Varas de Execuções Criminais e Conselhos profissionais de saúde, que nesta condição gozam da presunção administrativa de veracidade, não havendo, por seu turno, qualquer prova em contrário ou alegação de falsidade do seu conteúdo por parte dos requeridos.

O deficiente atendimento médico nas unidades prisionais, como bem observado na inicial, acaba também gerando desaconselháveis deslocamentos dos custodiados para unidades de saúde fora dos presídios, o que altera suas rotinas de atendimento à população, com custosa demanda logística e de efetivo de segurança estatal para o ato, com risco de intercorrências como tentativas de resgates, de fugas e de acerto de contas, em nítido prejuízo ao atendimento da população e risco aos demais que ali estão, como consta também no relatório do Conselho Regional de Medicina de fls. 105/107. Tal situação seria mitigada com a existência de efetivo atendimento de saúde dentro das unidades prisionais, reservando-se o deslocamento de detentos para tal fim apenas para os casos mais graves que não possam ser atendidos dentro do sistema prisional.

A requerida Fazenda Estadual, ciente da presente situação e do seu inequívoco e expresso dever constitucional e legal de promover a saúde dos detentos, firmou, por meio das suas Secretarias de Saúde e de Administração Penitenciária, a Deliberação CIB nº 62/2012, que prevê desde 2012 a existência de equipe de atendimento à saúde nas unidades prisionais e CDPs a partir de 500 detentos e desde 2003 já havia a Portaria nº 1777/2003 do Ministério da Saúde com determinações similares, porém mais amplas e com inclusão de assistente social, psicólogo e auxiliar de consultório dentário nas equipes, além de médico, dentista, enfermeiro e auxiliar de enfermagem previstos na norma estadual, havendo pedido principal dos autores para aplicação da norma federal e pedido subsidiário de efetivação da norma estadual, **ambas incontroversamente não cumpridas integralmente pela ré Fazenda Estadual.**

Anoto, ainda, que paradoxalmente à situação de acentuada ineficiência no atendimento de saúde aos detentos retratada nos autos, gerando doenças e situações epidemiológicas em grau não comumente verificáveis na população em geral, existe no Estado de São Paulo, desde 1997, a Lei nº 9.791, que andou bem ao determinar a existência de Departamento Médico em Shopping Centers, face ao grande número de pessoas que ali circulam, mas que, evidentemente, já possuem ambiente controlado, salubre e não superlotado, situação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80 - 5º ANDAR, São Paulo-SP - CEP
01501-908

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

bem diferente das unidades prisionais, que possuem ambiente facilitador da proliferação de doenças, não havendo, assim, inclusive lógica jurídica defensável no abandono da promoção da saúde no ambiente prisional.

Restando incontroverso nos autos que as normas infra-legais emanadas pelo próprio Poder Público em cumprimento aos comandos constitucionais e legais de promoção da saúde dos detentos não estão sendo cumpridas, gerando indevida situação de eminente risco social, não pode tal quadro persistir, não cabendo outra solução judicial que não a procedência em parte da ação em relação à requerida Fazenda Estadual, que deverá ao menos cumprir totalmente sua própria norma infra-legal que trata do tema (Deliberação CIB nº 62/2012) no prazo máximo de 01 ano, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 e envio de cópias ao Ministério Público para responsabilização das autoridades competentes por eventual descumprimento da presente sentença, estando incluída em tal determinação de efetivação do direito à saúde, como consequência lógica, o fornecimento de medicamentos, insumos terapêuticos e realização de exames e procedimentos terapêuticos, devendo também haver atendimento à saúde pela requerida Fazenda Estadual inclusive nas unidades prisionais e CDPs com menos de 500 presos, observando-se uma equipe de saúde para no máximo 1200 presos, podendo tal equipe atender mais de uma unidade prisional.

Afasto o pedido principal de cumprimento da Portaria Interministerial nº 1.777/2003, mais ampla, pois entendo que a norma estadual CIB nº 62/2012, acrescida da determinação judicial para atendimento inclusive das unidades com menos de 500 presos, já garante minimamente o direito em questão, sem contar que não há prova da adesão da Fazenda Estadual ré a tal Portaria federal. Indefiro também a obrigatoriedade de fiscalização pelo CRM e Vigilância Sanitária do aqui decidido, pois teriam tais órgãos ônus processual sem terem sido partes, devendo o autor, oportunamente, provar eventual descumprimento, podendo se valer de tais órgãos, caso eles espontaneamente desejarem cooperar.

Por fim, não cabe a responsabilização do requerido Município de Osasco ou de qualquer outro município paulista, pois o sistema prisional é administrado pelo Estado réu, podendo a municipalidade aderir a eventual ação conjunta a respeito, caso assim o faça voluntariamente.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE a ação em relação à Municipalidade de Osasco e PARCIALMENTE PROCEDENTE em relação à Fazenda do Estado de São Paulo,** que deverá, no prazo máximo de 01 ano, independentemente da adesão voluntária dos municípios, dar cumprimento efetivo e total à sua própria norma infra-legal que trata da promoção da saúde da população carcerária (Deliberação CIB nº 62/2012), sob pena de multa diária de R\$10.000,00 e envio de cópias ao Ministério Público para responsabilização das Autoridades competentes por eventual descumprimento da presente sentença, estando incluída em tal determinação de efetivação do direito à saúde dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80 - 5º ANDAR, São Paulo-SP - CEP
01501-908

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

detentos, como consequência lógica, o fornecimento de medicamentos, insumos terapêuticos e realização de exames e procedimentos terapêuticos, devendo também haver atendimento à saúde pela requerida Fazenda Estadual inclusive nas unidades prisionais e CDPs com menos de 500 presos, observando-se uma equipe de saúde para no máximo 1200 presos, podendo tal equipe atender mais de uma unidade prisional.

Face a verossimilhança da presente pretensão, conforme reconhecido nesta sentença e ante o perigo de dano de difícil reparação em razão do tempo de descumprimento da referida norma estadual de promoção da saúde da população carcerária que ainda pode decorrer até o trânsito em julgado, **defiro a antecipação da tutela**, devendo o prazo de cumprimento do decidido nesta sentença iniciar-se com a sua publicação.

Em razão do resultado da demanda, da natureza das partes e da ação e sendo os autores Ministério Público e Defensoria órgãos da própria requerida FESP, não cabe condenação em verbas sucumbenciais.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

(Assinado digitalmente)
SERGIO SERRANO NUNES FILHO
JUIZ DE DIREITO

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**